



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.018 ANO:2013**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? PL nº 739, de 2011; PL 5.846, de 2013; Substitutivos CAPADR e CINDRA.
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos agricultores situados nos municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco. Atualmente o referido benefício está restrito a agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-Pronaf, inicialmente voltada para os agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene.

A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a Lei nº 10.420, de 2002, autorizando o Poder Executivo a conceder o benefício a agricultores familiares de outros municípios situados fora da área da Sudene, desde que atendidos previamente alguns requisitos, como a comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O valor do Benefício Garantia-Safra e a quantidade de agricultores a serem segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do Garantia-Safra.

Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra: a contribuição individual do agricultor familiar; as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa; os recursos da União direcionados para a finalidade; e o resultado das aplicações financeiras de seus recursos. Na Lei Orçamentária para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) consta dotação de R\$ 468,0 milhões para contribuição ao Fundo Garantia Safra (Ação Orçamentária “0359”).

Embora, a atual redação da Lei nº 10.420, de 2002, permita a concessão do Benefício Garantia-Safra fora da área de atuação da Sudene, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e apensos (PL 739, de 2011; PL 4.124, de 2012; e PL 5.846, de 2013), assim como os substitutivos da CAPADR e da CINDRA, resultam em ampliação do público a ser contemplado pelo benefício, o que implica maiores despesas para o Tesouro Nacional.

O Substitutivo da CAPADR também prevê a possibilidade de destinação adicional de recursos específicos do Fundo Nacional de Mudança do Clima – FNMC, em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares da região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo.

As normas de adequação que orientam o exame da CFT disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deve estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações, o que não se verifica nas proposições em análise.

Brasília, 4 de julho de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira